HABEAS CORPUS Nº 501.812 - SP (2019/0092175-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA
ADVOGADO	:	THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP0296204
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALESSANDRA BUONO CESAR

DECISÃO

ALESSANDRA BUONO CESAR alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, em acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que denegou a ordem no HC n. 2012354-62.2018.8.26.0000.

Busca a defesa a expedição de salvo-conduto "para garantir que a paciente aguarde o trânsito em julgado do processo em liberdade, até que se esgotem todas as vias recursais.

Decido.

Na espécie, não há risco à liberdade nem constrangimento ilegal a ser sanado ou evitado.

Consta dos autos que a acusada foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, II, na forma do art. 71 (por inúmeras vezes), ambos do Código Penal. Por ocasião da audiência de custódia foi-lhe concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. A **paciente está em liberdade** e o processo encontra-se aguardando realização de audiência de instrução e julgamento designada para 15/4/2019.

Logo, impossível a concessão do direito de aguardar o trânsito em julgado de condenação que ainda nem ocorreu, nem se sabe se ocorrerá. Conforme bem destacado pelo Tribunal de origem o habeas corpus somente é cabível "em razão de um concreto ato ilegal que, ao menos potencialmente, tenda a cercear a liberdade pessoal de ir e vir de alguém" (fl. 12).

À vista do exposto, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**